



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BAHIA

**PRIMEIRA TURMA CRIMINAL
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

HABEAS CORPUS Nº 0001169-61.2010.805.0000-0 – PAULO AFONSO

IMPETRANTE: NOÉ ALVES DA SILVA

PACIENTE: NOÉ ALVES DA SILVA

**IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIME, JÚRI, EXECUÇÕES
PENAI, INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE PAULO AFONSO**

RELATOR: DESEMBARGADOR ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO

EMENTA:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRESO DESDE O DIA 02 DE JUNHO DE 2008. DENUNCIADO NAS PENAS DO ART. 214 DO CÓDIGO PENAL. ALEGAÇÕES DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA E INEXISTÊNCIA DE RAZÃO PLAUSÍVEL PARA A JUSTIFICADA DEMORA. INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA DE QUE A INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO FOI ENCERRADA EM VIRTUDE DA PARALISAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA. DEFESA NÃO CONTRIBUIU COM A DEMORA PROCESSUAL. LASTRO DE 01 (ANO) E 10 (DEZ) MESES DESDE A DATA DA PRISÃO DO PACIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. PARECER DA PROCURADORIA PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, nº 0001169-61.2010.805.0000-0 da Comarca de Paulo Afonso, tendo como impetrante/paciente **NOÉ ALVES DA SILVA** e impetrado o Juiz de Direito de Salvador

da Vara Crime da Comarca de Vitória da Conquista.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer e conceder a ordem, e o fazem, pelos motivos seguintes.

Cuida-se de *habeas corpus* em favor de **NOÉ ALVES DA SILVA** contra o M.M. Juiz de Direito de Salvador da Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso, sob a alegação de aquele estar sofrendo constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção, em virtude do excesso de prazo na formação da culpa.

Noticia o impetrante/paciente que se encontra preso desde 02/06/2008, acusado da suposta prática de crime de estupro.

Sustenta a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que, ultrapassados 19 (dezenove) meses, a instrução criminal não foi concluída.

Destacando que é primário, possuidor de bons antecedentes e residente no distrito da culpa, pugna pelo acolhimento de medida liminar e, no mérito, pela concessão da ordem.

Não foram juntados documentos.

Em decisão de fls. 15/16, foi indeferido o pedido liminar, ao tempo em que foram solicitadas as informações de estilo, estas, prestadas à fl. 19/20.

Relatou a autoridade indigitada coatora que:

“ Foi proferido despacho designando audiência para o dia 24/09/2008 (fls.61); o acusado foi citado em 28/08/08 (fl.65verso); por exclusiva falta de pauta, foi designado o dia 16/04/2009, para a audiência de instrução (fl.72/73), a qual, não se realizou em virtude da paralisação dos serventuários da Justiça (fl.82)”.

Foram juntados documentos de fls. 21 *usque* 61.

O Ministério Público, instado a se manifestar, exarou parecer n.º.1549/2010 através de seu ilustre procurador Antônio Carlos Oliveira Carvalho às fls. 64/66, afirmando que, diante das informações prestadas pelo magistrado, é possível inferir que o excesso de prazo está configurado, vez que o paciente se encontra custodiado desde junho de 2008 e que até o momento não há previsão para o término da instrução criminal.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O presente *writ* visa a restabelecer o *status libertatis* do paciente, sob a alegação de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Paulo Afonso/Ba, por encontrar-se segregado desde o dia 02 de junho de 2008, acusado pela suposta prática do delito tipificado no art. 214 do CP, caracterizando manifesto excesso de prazo na configuração da culpa e alegando inexistência de motivo para justificar a demora processual.

Assiste razão ao impetrante/paciente.

Ora, em sede de *habeas corpus*, não se pode vislumbrar se o paciente merece ou não reprimenda penal, vez que o processo não ganhou substância jurídica, pelo quanto se expôs neste arrazoado.

Contudo, pode-se perceber com clareza meridiana que há constrangimento ilegal a ofender o paciente.

É cediço que a prisão sem condenação é medida excepcional, por partir do pressuposto que se estaria adiantando uma pena que só existe em abstrato, podendo nunca vir a existir e, no caso em tela, o paciente encontra-se preso há mais de 01 (um) ano e 10 (dez) meses, sem que houvesse ainda o seu término. Verificando-se, *in casu*, que a audiência designada para o dia 16 de abril de 2009, não ocorreu em virtude da paralisação dos serventuários da justiça.

Não resta dúvida, assim, a configuração do excesso de prazo na instrução do processo e o constrangimento ilegal em virtude da distante data entra o dia da prisão e o possível término do sumário de culpa, ficando patente o referido constrangimento, situação que enseja a concessão da ordem por ferir direito fundamental do cidadão.

Ademais, de acordo com as mencionadas informações prestadas pela autoridade impetrada, não restou demonstrado que a defesa ou o paciente tenha contribuído para a demora na conclusão da instrução criminal.

Assim, pelas razões acima expostas, entendendo caracterizada a ilegalidade da prisão processual impingida ao paciente em razão do excesso de prazo para o possível término da instrução criminal, já que este não pode, sozinho e com sua liberdade, arcar com toda a culpa da demora e verdadeira incúria do Estado.

Ex positis, ratifico o parecer da douta Procuradoria, conhecendo e CONCEDENDO a presente ordem.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2010

PRESIDENTE

DES. ABELARDO VIRGÍNIO DE CARVALHO
RELATOR

PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA

